

Annexes to CPT/Inf (2013) 36

Annex 1: Ministry of Justice -The Auditing and Inspection Service Report  
(Recommendation on paragraph 15 – Alleged ill-treatment inflicted on inmates in  
December 2012)

(not published)

Annex 2: Ministry of Justice - Inquiry 264-I/2013  
(Recommendation on paragraph 15 - Alleged aggression to inmate on the 2<sup>nd</sup> of May  
2013)

(not published)

**Annex 3: Ministry of Justice - Mandatory strip-searching form and optional strip-searching form**  
**(Recommendation on paragraph 38)**



## REGISTO DA REVISTA COM DESNUDAMENTO OBRIGATÓRIO

Em cumprimento do disposto no art. 152.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril, na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pelas \_\_\_\_h\_\_\_\_, no EP de \_\_\_\_\_, foi realizada revista com desnudamento obrigatório ao recluso infra identificado, cujo motivo assenta nos pressupostos abaixo assinalados com X:

### REVISTA COM DESNUDAMENTO OBRIGATÓRIO (não carece de despacho prévio)

- Ingresso, pela primeira vez, em estabelecimento prisional, ainda que em trânsito entre estabelecimentos;
- Regresso de saída ao exterior não custodiada;
- Entrada em cela disciplinar, cela de separação ou em quarto de segurança;
- Ingresso, pela primeira vez, em ala livre de droga;
- Busca no espaço de alojamento ou espaço prisional onde o recluso revistado se encontra;
- Antes e depois da realização da visita íntima;
- Antes da saída do estabelecimento prisional, quando de transferência para outro estabelecimento;
- Quando em regime de segurança, no termo de visitas que não decorram com vidro de separação, e que permitam contacto directo entre visitantes e visitado.

Data e Visto do Director do Estabelecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### RESULTADO DA REVISTA

- Positivo: \_\_\_\_\_  
(neste caso deve ser identificado, de forma sintética, os objectos ou substâncias apreendidas na revista, sem prejuízo do auto de apreensão e participação a elaborar de seguida).
- Negativo.

Os Elementos dos SVS que procederam à revista: \_\_\_\_\_

O recluso alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:

(Nome) \_\_\_\_\_, (n.º) \_\_\_\_\_, (assinatura) \_\_\_\_\_  
(a recusa de assinar ou outra ocorrência será certificada por duas testemunhas)

*(Nota: no caso da situação ter originado mais desnudamentos obrigatórios, no mesmo dia, local e hora, com o mesmo fundamento, é possível usar ainda este mesmo formulário)*

O recluso alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:

(Nome) \_\_\_\_\_, (n.º) \_\_\_\_\_, (assinatura) \_\_\_\_\_

O recluso alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:

(Nome) \_\_\_\_\_, (n.º) \_\_\_\_\_, (assinatura) \_\_\_\_\_

O recluso alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:

(Nome) \_\_\_\_\_, (n.º) \_\_\_\_\_, (assinatura) \_\_\_\_\_



Handwritten mark or signature

**REGISTO DA REVISTA COM POSSIBILIDADE DE DESNUDAMENTO**

Em cumprimento do disposto no art. 152.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril, na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pelas \_\_\_\_ h \_\_\_\_ no EP de \_\_\_\_\_, determina-se a realização de uma revista com desnudamento ao recluso infra identificado, cujo motivo assenta nos pressupostos abaixo assinalados com X:

**REVISTA COM POSSIBILIDADE DE DESNUDAMENTO**

- Verificada situação concreta de perigo iminente para a ordem e segurança do estabelecimento;
- Regresso de saída ao exterior, ainda que custodiado, desde que haja fundada suspeita de esconder em si objecto cuja posse não seja permitida;
- Ida para qualquer tipo de visitas ou no seu regresso, desde que fundada suspeita de que transporta consigo objecto cuja posse não seja permitida;
- Perante a suspeita fundada de que esconde em si objecto cuja posse não é permitida.

Fundamentos: \_\_\_\_\_

O Director: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Porque exigiu actuação imediata, e tratando-se da primeira situação supra descrita, a revista por desnudamento foi ordenada por: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_

Tive conhecimento: O Director \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**RESULTADO DA REVISTA**

- Positivo:** \_\_\_\_\_  
(neste caso deve ser identificado, de forma sintética, os objectos ou substâncias apreendidas na revista, sem prejuízo do auto de apreensão e participação a elaborar de seguida).
- Negativo.**

Os Elementos dos SVS que procederam à revista: \_\_\_\_\_

O recluso alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:

(Nome) \_\_\_\_\_, (n.º) \_\_\_\_\_, (assinatura) \_\_\_\_\_

(a recusa de assinar ou outra ocorrência será certificada por duas testemunhas).

*(Nota: no caso da situação ter originado mais desnudamentos obrigatórios, no mesmo dia, local e hora, com o mesmo fundamento, é possível usar ainda este mesmo formulário)*

O recluso alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:

(Nome) \_\_\_\_\_, (n.º) \_\_\_\_\_, (assinatura) \_\_\_\_\_

O recluso alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:

(Nome) \_\_\_\_\_, (n.º) \_\_\_\_\_, (assinatura) \_\_\_\_\_

O recluso alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:

(Nome) \_\_\_\_\_, (n.º) \_\_\_\_\_, (assinatura) \_\_\_\_\_

**Annex 4: Ministry of Justice - Plan for Individual Rehabilitation form**  
**(Recommendation on paragraph 42 )**

*[Handwritten signature]*

Aprovado em Conselho Técnico  
de: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
O Director

Homologado em:  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
O Juiz

### PLANO INDIVIDUAL DE READAPTAÇÃO\*

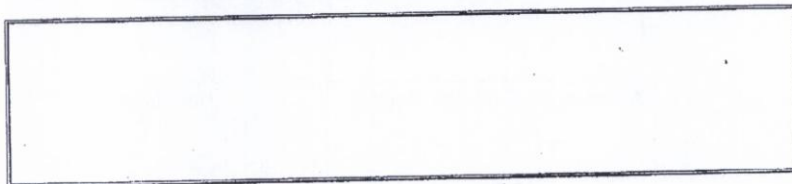
NOME:  
  
N.º MECANOGRÁFICO:

ESTABELECIMENTO PRISIONAL:  
TÉCNICO:  
DATA:

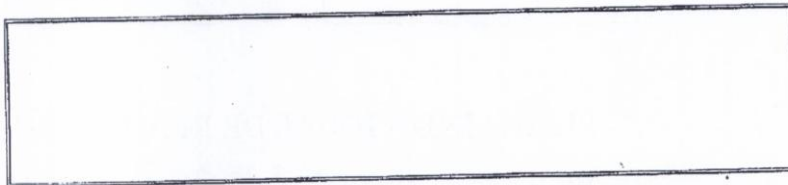
\* O Plano Individual de Readaptação é elaborado a partir do diagnóstico das necessidades por áreas específicas, que resulta da avaliação do recluso, contemplando os objectivos a alcançar, as acções a desenvolver, o tempo previsível para a sua aplicação e os recursos necessários a sua concretização.

**1. Área de competências básicas**

**1.1. Inserção em actividades escolares e acções de formação profissional**



**1.2. Inserção laboral**

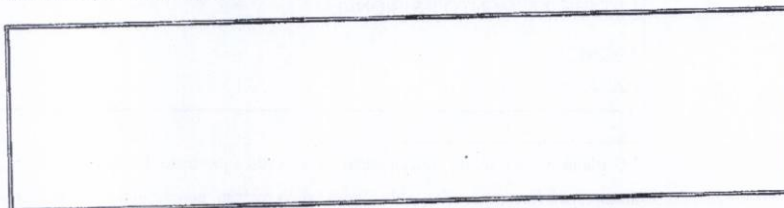


**2. Área de competências pessoais e sociais**

**2.1. Inserção em actividades sócio-culturais e desportivas**



**2.2. Inserção em programas de treino de competências pessoais e sociais**



**3. Área de saúde**

24

--

**4. Área socio-familiar e comunitária**

**4.1. A nível socio-familiar**

--

**4.2. A nível comunitário**

--

**5. Preparação para a liberdade**

--



AA

**6. Adesão ao Plano**

**Técnico**

**Recluso**

---

---



### EXECUÇÃO DO PLANO

(Face às necessidades de intervenção diagnosticadas, traçar os objectivos e actividades a desenvolver, referindo o tempo previsível para a sua aplicação, os sectores/entidades a envolver. Durante a execução do plano deve-se-á proceder a avaliações intercalares das acções desenvolvidas, que possam permitir eventuais redefinições e respectiva avaliação final)

Áreas de intervenção	Objectivos	Acções a desenvolver	Sectores/Entidades a envolver	Calendarização Cronograma	Avaliação	Data

DSEEPARS/R/2004

**Annex 5: Ministry of Justice - Recreation and activities distribution map**  
**(Recommendation on paragraph 42)**

MAPA DE DISTRIBUIÇÃO DE ACTIVIDADES E RECREIOS

Actividades	Horário	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
Recreio	9:15-11:15	64 67 68 71 72 73 76 79 81 86 90 93 97 102 103 104 109 113 114 115	60 65 69 70 73 74 76 77 80 82 84 87 88 93 95 96 98 99 100 108 113	64 65 68 69 71 74 75 76 79 81 85 87 94 97 98 102 103 104 105 109 111 115	60 65 68 70 73 82 83 89 95 96 98 100 102 106 111 114	61 62 63 64 66 69 71 74 76 79 81 82 86 87 90 93 96 97 103 105 108 114 115	62 65 66 69 70 72 75 77 80 81 83 85 86 93 95 96 98 99 100 102 103 113	60 63 64 67 74 76 80 86 88 89 83 84 85 93 95 96 98 99 100 110 111 112 114
	14:15-16:15	60 62 65 70 74 75 80 82 83 86 87 88 95 96 98 100 101 106 107 108 111	61 63 64 68 71 72 78 79 81 85 89 90 97 101 102 104 105 106 107 111 114 115	60 61 62 63 67 70 73 77 80 82 83 84 89 90 91 95 96 100 106 108 110 112 113 114	61 62 63 64 69 71 74 75 77 78 79 80 81 87 90 97 103 104 107 108 109 113 115 111 112	60 67 68 70 72 73 75 76 77 80 83 84 85 88 89 95 98 99 101 102 104 106 107 109 111 112	60 61 63 64 67 74 76 78 84 88 89 91 94 97 101 105 107 109 110 111 112 114 115	61 62 65 66 68 70 72 75 76 77 81 83 84 85 93 96 98 99 100 102 105 113 115
Recreio com Squash	9:15-11:15	94/99	110/112			91/94		
	14:15-16:15		65/91	66/86		110/113		
Pátio Grande Recreio, Desporto e Curso Desporto	RECREIOS / CURSO DESPORTO/ 9:30-11:30 e 14:30-16H30							
	9:30-11:30	61 63 69 76 85 105 112		72 88 93 99 101 107	66 67 76 86 91 94 110 112		68 71 79 82 90 104 105 108 99	68 71 79 82 90 104 106 106 91
	14:30-16:30	66 77 84 91 110	62 67 75 83 86 94 103 109	76	72 84 85 88 93 99 101 105 77	85 100	73 87	73 87
Ginásio	9:00-9:45	85 100 110	(71) 72 99 114	82 77 113	(79) 88 103 109	72 77 107	67 78 110	68 71 79
	10:00-10:45	77 83 (87)	75 (90) 94 105	67 (82) 110	84 93 (108)	84(104) 112	63 99 114	82 90 106
	11:00-11:45	82 86 101 (108)	83 101 109	61 (108) 112	63 (90) 107	75 83 85	61 78	87 104 108
	14:00-14:45	(68) 105	69 74 78	101 107	60 66 (106)	69 74 (87) 99	85 100 103	73 87
	15:00-15:45	69 85 (104)	(73) 88 91 113	75 91 105	85 100	61 66 (71) 114	66 72 91	78
16:00-16:45	67 (79) 94	80 (82) 84 112	88 93 109	(68 73) 76 86	82 93 94 103	83 85 86	96	
Biblioteca	9h30-10h30	84 88 98 91 (108)	63 86 (79) 85 91	61 63 86 91 112	62 85 (80) 99	75 83 99 101 109	73 87 91	
	10:45-11:45	75 91 96 (108)	(68) 72 91 (104) 114	80 86 77 84 91	88 99 103 113	72 77 99 107 110		
	14:30-15:30	61 67 99 102 109	85 89 100 89 110	65 94 99 100	67 (73) 102 91	(82) 91 93 94 98	71 79 99 104 108	
15:45-16:45	78 99 103 105	82 76 93 98	(71) 74 99 101 107	91 112 114	83 89 (87) 91 105	66 82 90 99 106		
Voluntariado	10:00-11:45							
Inglês	10:00-11:30		81 85 79 98 103 106 107					
TIC	14:45-16:15	83 72 90 93 104						

No Desporto de Terça e Quinta-feira os números a vermelho são suplentes, só avançam se faltar algum elemento do grupo B.

O recluso nº 75 não se pode juntar com os reclusos: 61,71,74,76,80,84,113

O recluso nº. 60 entrou no EP no dia 25-03-2013, o nº 64 no dia 15.04.2013, o nº. 95 no dia 23-04-2013, nº. 97 no dia 24-04-2013

O recluso nº. 70 entrou no EP no dia 01-05-2013 e o nº. 115 no dia 01-05-2013.

O recluso nº 85 pode ter pátio com os reclusos nº 91,99,103, 107 e 110.

O recluso nº 111 iniciou medidas cautelares no dia 03-05 2013. O recluso nº. 80 sem actividades por 13 dias no dia 03-05-2013.

O recluso nº. 112 não se pode juntar com o recluso nº 107.

Os reclusos n.ºs 79 e 114; 79 e 84; 87 e 113, 67 e 77; 89 e 114; 67 e 89; 61 e 98; 61 e 74 NÃO SE PODEM JUNTAR NEM CRUZAR ENTRE SI

O recluso nº. 74, não se pode juntar nem cruzar com o recluso nºs. 84.

Em vigor a 11.08.2013

O Chefe de Guardas

**Annex 6: Ministry of Justice - SAI and Public Prosecutor within the Court for the Execution of Sanctions' opinions on possession and use of CDs and DVDs (Recommendation on paragraph 43).**

*AM*

Parecer do Serviço de Auditoria e Inspeção da DGRSP  
e  
Decisão do Exm.º Sr. Procurador da República dos Serviços do  
Ministério Público do Tribunal de Execução de Penas  
Relativo ao CD/DVD



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIREÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de Auditoria e Inspeção - Delegação Sul

Proc. n.º 139-P/2012  
SAI/Sul

#### PARECER

Por despacho de 29/03/2012 do Exmo Sr. Inspector-Coordenador foi o presente parecer distribuído à signatária e registado neste SAI/Sul sob o n.º 139-P/2012.

#### 1. A QUESTÃO A APRECIAR

O recluso, detido no E.P. de Monsanto, requereu junto do Director deste E.P. autorização para possuir na sua cela um aparelho DVD e um rádio com leitor de CDs.

Tal pretensão foi indeferida, segundo Despacho do Exmo Sr. Director do E.P. de Monsanto, "considerando que se trata de uma cadeia de Segurança Máxima, obrigaria à realização e execução de obras, de forma a permitir o princípio de segurança que caracteriza o regime."

Acrescentou que "por outro lado já é permitido ao recluso televisão com quatro canais e rádio".

Informado com tal recusa, o recluso remeteu uma exposição junto do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, o qual solicitou parecer a este S. A. I.

#### 2. A QUESTÃO DE DIREITO

É sabido, na estrutura do sistema penitenciário português, o Estabelecimento Prisional de Monsanto constitui o primeiro e único espaço prisional classificado como estabelecimento prisional de segurança máxima, nos termos do despacho de Sua Excelência o Ministro, de 15.05.2007.

De acordo com o artigo 3.º n.º 3 da Lei n.º 115/2009, de 12 de Novembro, que aprovou o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (doravante designado por CEPML) preceitua-se que "a execução é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar,

Travessa da Cruz do Terro, n.º 1 - 1150-122 Usque - Tel. 218512200 - Fax. 218853653 - Apartado 21167 - 1153-101 Lisboa



DIREÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, raça, língua, território de origem e nacionalidade (...)"

Sobre a posição do recluso no sistema prisional, o art. 6º do CEPMPL, configura-o como um sujeito de direitos e não como objecto da execução, estabelecendo que «o recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais do homem, salvo as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional».

Relativamente aos direitos dos reclusos no que concerne à posse e uso de objectos durante a execução da pena de prisão, dispõe o Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais no seu art. 198º quais os objectos que o recluso em regime de segurança pode possuir no seu espaço de alojamento, entre os quais se refere na alínea d) do seu nº2 a posse de "televisor, aparelho de rádio ou leitor de música e filmes, fornecidos pelo estabelecimento a expensas do recluso, salvo se o director, fundamentadamente, autorizar procedimento diferente".

Temos assim uma norma que permite um certo poder discricionário ao director do E.P. em relação à posse de "televisor, aparelho de rádio ou leitor de música e filmes".

Nesses termos, o Director do E.P. de Monsanto, Dr. João Couto Guimarães, emitiu uma Informação, junta aos autos, onde fundamenta as razões porque não permite a posse destes objectos pelos reclusos internados neste E.P..

Desde logo, refere as especificidades do regime de segurança e as características das celas. De facto, nestas celas os aparelhos de televisão e rádio encontram-se colocados num espaço próprio, com vidro inquebrável, aos quais os reclusos apenas podem aceder através de um comando.

A este espaço apenas se pode aceder pelo exterior da cela pelos elementos da vigilância. Trata-se de um sistema que visa por razões de segurança "limitar os objectos ao alcance do recluso."





DIREÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

Assim, como o recluso não tem acesso aos aparelhos colocados neste espaço, sempre que pretendesse colocar um DVD ou CD num aparelho que fosse ligado à televisão, teriam de recorrer a um elemento da vigilância, o que se percebe ser totalmente impraticável.

Por outro lado, como refere a citada Informação " a aquisição dos DVD/CD teria de ser feita através dos serviços de cantina, o que é também manifestamente impraticável".

Apesar destas restrições, como informa o Sr. Director, aos reclusos é garantido o uso de rádio e de televisão com os quatro canais generalistas, além de que o E.P. dispõe de uma sala equipada com um plasma e DVD, onde são exibidos com regularidade filmes para os reclusos que demonstram um comportamento conforme.

Deste modo, os reclusos do E.P. de Monsanto não se encontram privados do televisor nem de um aparelho de rádio, que lhes permite aceder a programas audiovisuais e auditivos.

Como é sabido, a execução da pena em regime de segurança importa para o recluso, a este afecto, um aumento significativo de restrições aos seus direitos.

De facto, a execução da pena privativa da liberdade em regime de segurança decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança especial e limita a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo a realização de actividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais" ( art. 12º nº4 do CEPMPL).

Como tal e uma vez que as referidas restrições não afectam os direitos fundamentais do recluso e decorrem do regime de segurança onde se colocam maiores exigências de manutenção da ordem e segurança, não se vislumbra qualquer ilegalidade no caso em apreço.

### 3. CONCLUSÃO

No caso vertente, julgamos que se está perante uma restrição aos direitos do preso, legalmente prevista e justificada pelas exigências próprias da execução da pena. Trata-se do regime de segurança, previsto no nº1 do art. 15º do CEPMPL, que estabelece que o



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Pág. Nº 4

DIREÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de Auditoria e Inspeção – Delegação Sul

"recluso é colocado em regime de segurança quando a sua situação jurídico-penal ou o seu comportamento em meio prisional revelem, fundamentadamente, perigosidade incompatível com afectação a qualquer outro regime de execução".

Nestes termos, atendendo que não existem condições que permitam com segurança aos reclusos em regime de segurança, dispor de aparelhos leitor de música e filmes nos seus espaços de alojamento no E.P. de Monsanto, sem perder de vista, simultaneamente, as restrições que num regime de segurança máxima sempre terão que ser impostas, sou do entendimento que a decisão do Exmo. Sr. Director deste estabelecimento é legítima e justificada.

À consideração Superior.

Lisboa, 7 de Maio de 2012

A Técnica Superior

Cristina Rego

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

31  
 19

Comp. em 01.05.2012

Do Exmo Sr. Inspector-Chefe de Serviço  
 João António  
 Visto. anexo em anexo.  
 com a decisão que antecede

Conclui a Exmo. Sr. Director  
 em anexo, em anexo, em  
 de anexo a TEP, 49/  
 e a E.P. Homenos.

Comp. em 09.05.2012

Do Exmo Sr. Director - Geral  
 Paulo  
 Paulo  
 Refera-se a Comunicação ao TEP/EP  
 e as EP Homenos  
 14.5.2012

ynd



*Notificar o Sr. promotor  
da Função Fiscal este  
Círculo e adiantar*

Serviços do Ministério Público - Trib. Execução de Penas de Lisboa  
Unidade de Apoio  
Av. D. João II, N.º 1 28 01 A - 1990-027 Lisboa

791

Telef: 211182250 Fax: 211545122 Mail: mp.lisboa@tpgtribunais.org.pt

*resposta a situação*

Exmo. Senhor  
Director de  
Monsanto - Estabelecimento Prisional Central  
Av. 24 de Janeiro, 10  
1500-624 Lisboa

*resposta para o  
Proc.  
11-6-12*

Processo: 47/12.4TWLSB	Proc. Administrativo	NºReferência: 2709680 Data: 05-06-2012
------------------------	----------------------	---

Assunto: Comunicação de Despacho

Serve o presente of.º para solicitar a V. Exa. que seja comunicado ao recluso abaixo indicado todo o conteúdo do duto despcho cuja cópia se junta.

Arguido: \_\_\_\_\_ domicílio: Estabelecimento Prisional de Monsanto, Av.º 24 de Janeiro, 10, 1500-624 Lisboa.

Com os melhores cumprimentos,

A Técnica de Justiça - Adjunta,

Lúcia Lajas

712.

Registo de Jaz	<input type="checkbox"/>
Data 11/6/12	<input type="checkbox"/>
Direcção	<input type="checkbox"/>
Execução de Penas	<input type="checkbox"/>
E. Medicas	<input type="checkbox"/>
Tratamento	<input type="checkbox"/>
Penitenciária	<input type="checkbox"/>
Administração e Apoio-Geral	<input type="checkbox"/>
Vigilância	<input type="checkbox"/>

Teres

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processada por computador



Serviços do Ministério Público - Trib. Execução de Penas de Lisboa


Unidade de Apoio  
Av. D. João I, N.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa  
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: mp.lisboa.tep@tribunais.org.pt

2702058  
47/12.4TWLSB

CONC. - 31-05-2012 *lo*

=CLS=

*João Baptista*





MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal de Execução de Penas de Lisboa  
Av. D. João II, n.º 15801 A - 1990-097 Lisboa  
Telf: 21334270

Processo n.º 47/12.41WLSB

Visto.

Os presentes Autos tiveram origem na exposição do recluso/requerente  
, constante de fls. 2, cujo teor aqui se dá na  
íntegra por reproduzida.

No essencial o recluso questiona a decisão do Sr. Director do EP de  
Monsanto de lhe vedar a posse/uso de aparelho de DVD e aparelho de rádio/  
leitores de CD.

Na instrução dos Autos foi colhido, mormente, o parecer, constante de  
fls. 30 a 32, elaborado pela DGSP – Serviço de Auditoria e Inspeção.

Vejamos a pretensão do requerente face à lei vigente:

Dispõe o Art. 198º n.º 2, alínea d) do RGEF que ao recluso, no espaço  
do alojamento, é permitido "Televisor, aparelho de rádio ou leitor de música e filmes,  
fornecidos pelo estabelecimento ou unidade prisional a expensas do recluso, salvo se o  
respectivo director, fundamentadamente, autorizar procedimentos diferentes,  
designadamente, o uso de aparelho pertencentes ao próprio recluso".

Do texto legal, desde logo, se verifica que tal faculdade, em cada caso  
concreto, ficará de pendente de despacho fundamentado do director do  
estabelecimento prisional.

Orá, "in casa" verifica-se que o Sr. Director do EP de Monsanto  
estabelecimento classificado como de máxima segurança – ind-fem, de forma  
fundamentada, o pedido formulado, conforme fls. 3 e 4, sendo a fls. 10 a 13,  
elaborou informação, cujo teor aqui se dá na íntegra por reproduzido para todos  
os efeitos legais, salientando, a especificidade do regime de segurança em que se  
encontra o requerente e as características das celas.

Atenta as características das celas, não tendo o recluso acesso aos  
aparelhos em referência – porquanto os mesmo se encontram colocadas num espaço  
próprio, com vidro inquebrável aos quais os reclusos apenas podem verter a voz de  
comunicação – sempre que este pretendesse colocar um DVD ou CD, resta sempre de



MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal de Execução de Penas de Lisboa

Av. D. João II, n.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa

Telef. 213182250

recorrer a um elemento da vigilância, o que, como é óbvio, no concreto, seria impraticável/inexequível, na óptica do normal funcionamento do EP com a natureza salientada.

Por outro lado, não se diga que o requerente em regime de segurança não tem acesso a televisão e rádio.

Com efeito, com bem salienta o parecer supra aludido, é garantido o acesso ao uso de rádio e de televisão com quatro canais televisivos, além de que o EP dispõe de uma sala equipada com um plasma e DVD onde são exibidos com regularidade filmes para os reclusos que demonstrem comportamento conforme às regras e disciplina prisional.

Por todo o exposto, não se alcança dos elementos carreados para os Autos que exista qualquer violação de lei, mormente do citado Art. 198º n.º 2, alínea d) do RGEF e/ou tratamento discriminatório do direcção do EP de Monsanto em relação ao recluso/requerente.

Nesta conformidade, sem mais considerações, p. se o arquivamento dos Autos.

Comunique ao recluso/requerente.

Comunique à DGSP.

*(Revi o texto digitado)*

Lisboa, 2012-06-04

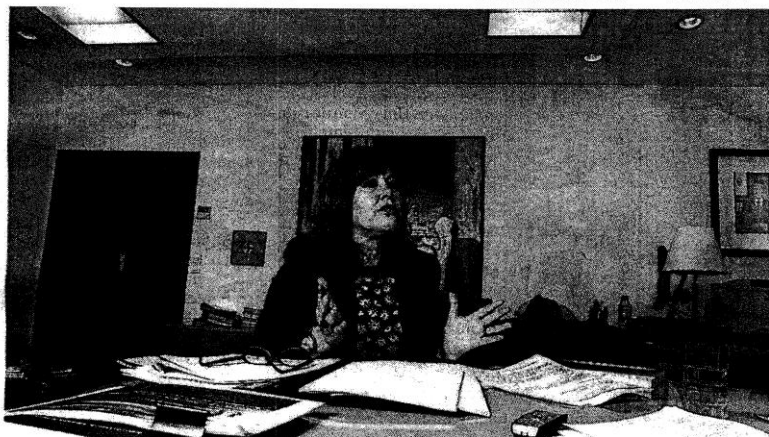
*(Após 17h00, 02 e 03. Sáb, dom)*

O Procurador da República

Luis O. P. Martins

**Annex 7: Ministry of Home Affairs - «IGAI aperta a malha de investigação a polícias» (“IGAI closes in the investigation of police forces”)**





Inspetora Margarida Blasco não quer que respostas das polícias fiquem "penduradas"

## IGAI aperta as malhas da investigação a polícias

**Despacho.** Inspeção das forças e serviços de segurança do MAI quer respostas rápidas às suas perguntas sobre inquéritos em curso

VALENTINA MARCELINO

A Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) definiu prazos mais apertados para que as forças de serviços de segurança respondam às perguntas desta inspeção, no âmbito de processos de natureza disciplinar em curso. De acordo com um despacho, publicado em *Diário da República* no dia 13 de agosto, assinando pelo ministro da Administração Interna, Miguel Macedo, as polícias e todos os serviços sob sua tutela devem "responder com celeridade, no prazo máximo de dez dias, às questões colocadas pela IGAI".

Em causa estão todos os casos em que os polícia estejam envolvidos na "violação de bens pessoais, designadamente a morte ou ofensas corporais graves" ou que existam "indícios de grave abuso de autoridade ou lesão de elevados valores patrimoniais". Nestes casos, a IGAI deve "de imediato instaurar processo de averiguações ou de inquérito e dar imediata-

mente" conhecimento ao ministro da Administração Interna (MAI) "pelo meio mais expedito".

Até aqui, explicou ao DN uma fonte da IGAI, "os prazos eram meramente indicativos e por vezes a demora nas respostas podia ser considerada excessiva". Ainda recentemente, houve uma situação relacionada com a morte de um menor em que a PSP estava a ser acusada da autoria, em que o envio por esta força de segurança do relatório de autópsia, que a IGAI pediu com urgência para decidir se abria ou não inquérito, levou várias semanas.

O objetivo desta medida, cujo alvo são os "processos de acompanhamento" e os "processos de natureza disciplinar", explica a mesma fonte autorizada da IGAI, "foi regularizar os procedimentos, os quais foram objeto de vários despachos ministeriais ao longo dos anos".

Segundo o texto de Miguel Macedo, "a experiência acumulada, a incorporação de boas práticas, a sintetização e sistematização das normas, o respeito pelos princípios de justiça, da legalidade, da confiança e da celeridade, bem como exigências de rigor, eficiência e eficácia, justificam" este novo despacho que "reúne todas as normas em vigor".

A GNR, a PSP, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e as outras entidades da esfera da Segurança Interna ficam também obrigadas a cessar qualquer inquérito que tenham a decorrer, logo que a

IGAI decida instaurar um processo sobre a mesma situação.

Desde que foi criada há 17 anos, a IGAI abriu inquéritos a 58 casos de mortes de cidadãos, na sequência da ação policial. Destes, apenas 19 foram arquivados, por se ter entendido que o uso da força foi proporcional. Mas a maioria dos polícias foram condenados.

A IGAI já investigou 58 mortes por polícias

**Annex 8: Ministry of Home Affairs - Decision No. 10529/2013**



## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

---

**TRANSLATION\***

Original: Portuguese

### **Decision No. 10529/2013**

The rules applicable do the follow-up processes and to proceedings of a disciplinary nature, under investigation by the Inspectorate General of Home Affairs, have been the object of several ministerial decisions over a period of many years.

These rules, of a merely procedural nature, are essential in what concerns the respect, guarantee and effectiveness of the fundamental rights and freedoms of citizens.

They also constitute the scope of relationship between the Inspectorate General of Home Affairs and the Security Forces, the Department of Foreigners and Borders and the Services of the Ministry of Home Affairs, regarding those proceedings.

The knowledge that was gathered, the incorporation of good practices, the synthetisation and systematisation of the rules, the respect for the principles of justice, legality, trust and swiftness of proceedings, as well as the demands for accuracy, effectiveness and efficiency, justify a new order to be issued, which gathers all the rules in force, applicable to the follow-up processes and to the proceedings of a disciplinary nature, investigated by the Inspectorate of Home Affairs.

---

\* Translated by Maria da Conceição Santos, Senior Technician of the Inspectorate General of Home Affairs.



## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

---

Thus, in accordance with the provisions of Article 4 of Decree-Law No. 126-B/2011, dated December 29, 2011, and Articles 1 and 2 of Decree-Law No. 58/2012, dated March 14, 2012, with the amendments introduced by Decree-Law No. 146/2012, dated July 12, 2012, we order that:

1. When there is a violation of personal property, namely the death or serious bodily harm, or there is evidence of serious abuse of authority or damages of high patrimonial value, the Security Forces, the Department of Foreigners and Borders and other Services of the Ministry of Home Affairs must immediately inform, by the quickest means available to them, the Minister of Home Affairs and the Inspectorate General of Home Affairs;

2. The Inspectorate General of Home Affairs shall immediately carry out the analysis of the paperwork received and initiate investigation or enquiry proceedings, regarding to which it has specific legal competencies, or suggest to the Minister of Home Affairs the opening of disciplinary procedures, if the necessary conditions are met;

3. Whenever the Inspectorate General of Home Affairs decides to open proceedings, that fact must be communicated to the Minister of Home Affairs and to the highest rank officer of the security force, the Department of Foreigners and Borders or the addressed service which, if it has already began an internal procedure of the same or inferior nature, must order its closure and immediately send the file to the Inspectorate General of Home Affairs for inclusion in the corresponding procedure;

4. Whenever, by ministerial order, a procedure is open by the Inspectorate General of Home Affairs, the disciplinary power to investigate is ascribed to that Inspectorate General and so, the security forces, the Department of Foreigners and



## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

---

Borders and the addressed services shall not open any proceedings regarding the same facts;

5. Whenever a disciplinary procedure is under investigation by the security forces, the Department of Foreigners and Borders or other services and they receive a communication that the Inspectorate General is in charge of the same investigation or enquiry procedures, the security forces, the Department of Foreigners and Borders and other services shall immediately inform the Inspectorate General which, evaluating each case, will decide on the closure of its own investigation or enquiry procedure or present a request to the Minister, namely to be in charge of the procedure so that it becomes a responsibility of the Inspectorate General of Home Affairs, in which case the procedures investigated by the security forces, the Department of Foreigners and Borders or other services will be subjected to the provisions of point No. 3;

6. Whenever the Inspectorate General is in charge of proceedings of a disciplinary nature, the security forces, the Department of Foreigners and Borders or other services must promptly answer, in a maximum delay of 10 days, the questions presented by the Inspectorate General of Home Affairs;

7. Furthermore, the security forces, the Department of Foreigners and Borders and the other services must send to the Inspectorate General of Home Affairs a duplicate of the final report and the final decision rendered in the procedures of a disciplinary nature, in a maximum delay of 15 days after rendering that final decision, when those procedures are handled internally by those security forces, the Department of Foreigners and Borders and other services, and are subjected to follow-up by the Inspectorate General of Home Affairs;



## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

---

8. The rules of this Decision must prevail over any others, of a general or special nature, applicable to the subjects and proceedings to which it refers;

9. The previous Ministerial Orders are revoked, namely the following:

- a) with no number, dated May 8, 2009;
- b) No. 22/MAI/98, dated July 25, 1998;
- c) No. 66/96, dated December 31, 1996;

10. This order shall be in force the day after its publication.

July 29, 2013 – the Minister of Home Affairs, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.